



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ter dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--|-------|
| As 3 séries . . . Ano | 240\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ |
| Avulso: Número de duas páginas 4\$30; de mais de duas páginas 4\$30 por cada duas páginas | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:238 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a remunerações accidentais da Escola de Belas Artes do Porto.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:239 — Regula o manifesto da produção vinícola e existência em adegas ou armazéns.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:228 — Permite ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar a constituição de sindicatos nacionais por áreas de dois ou mais distritos quando se verifique não poder fazer-se por outra forma a organização de certas profissões.

Rectificação à relação anexa ao decreto-lei n.º 27:153, que fixa o capital pelo qual devem ser tributadas diversas sociedades anónimas e comanditas por acções.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:229 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria do Santíssimo da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, da Ribeira Grande.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:230 — Abre um crédito destinado ao pagamento de transportes do pessoal dos tribunais do trabalho.

Decreto n.º 26:231 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a mobiliário da Presidência do Conselho.

Decreto n.º 26:232 — Abre um crédito destinado ao pagamento da compensação às câmaras municipais, nos termos dos decretos n.ºs 17:813 e 25:754.

Decreto-lei n.º 27:233 — Determina que às omissões e erros no lançamento do imposto complementar, imposto profissional e imposto sobre aplicação de capitais, secção A, seja extensiva a doutrina do artigo 24.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:830.

Decreto n.º 27:234 — Fixa o rendimento tributável das pessoas singulares ou colectivas que no continente da República ou ilhas adjacentes importarem óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados.

Decreto-lei n.º 27:235 — Substitue o decreto n.º 27:154, que reúne num só diploma todas as disposições respeitantes a imposto do selo nos traspasses de prédios urbanos ou suas dependências.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:236 — Substitue o decreto n.º 27:014, que regula a admissão ao concurso de provas práticas ou de aptidão profissional para o preenchimento das vagas dos quadros permanentes do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:237 — Extingue a Secção Técnica de Agricultura da colónia de Macau.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:228

A experiência tem demonstrado que a sindicalização de certas profissões, para ser eficiente, não pode subordinar-se às regras fixadas genericamente no decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933. Não obstante a faculdade concedida a todas as profissões de se incorporarem no sindicato que maior correlação com elas tiver quando, na sede de cada distrito, não compreendam o número de indivíduos suficiente para a constituição de sindicato nacional, nem sempre é possível o recurso ao sindicato mixto, quer por insuficiência numérica de empregados ou operários de profissões afins, quer por total inexistência destas.

De resto, em relação a certos quadros profissionais só pela organização de sindicatos autónomos podem ser estudados e resolvidos os problemas que lhes interessam nos seus aspectos moral, económico e social.

Prevê-se por isso que excepcionalmente seja autorizada a constituição de sindicatos nacionais por áreas superiores às previstas na lei geral, quando por outra forma não possa fazer-se eficientemente a organização de certas profissões.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar a constituição de sindicatos nacionais por áreas de dois ou mais distritos, quando se verifique não poder fazer-se por outra forma a organização de certas profissões.

§ 1.º A sede dos sindicatos nacionais constituídos nos termos deste artigo será na capital do distrito onde a justifiquem o número e importância dos elementos profissionais da respectiva categoria.

§ 2.º Nos restantes distritos constituir-se-ão secções, que se regularão pela forma prevista no § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933,

e nsarão da denominação comum de: «Sindicato Nacional dos . . . (profissão) do distrito de . . . (designação do distrito-sede) — Secção distrital de . . . (designação do distrito)».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, de 31 de Outubro findo, pelo Ministério das Finanças e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a relação anexa ao decreto-lei n.º 27:153, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Empresa do Jornal de Notícias, do Porto (a)», deve ler-se: «Empresa do Jornal de Notícias, do Porto».

Lisboa, 20 de Novembro de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:229

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, da Ribeira Grande, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 contínuo 24:500

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:230

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado ao pagamento de transportes do

pessoal dos tribunais do trabalho, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 141.º, do capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ no n.º 1) do artigo 140.º, do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 27:231

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.500\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 33.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.500\$ no n.º 1) do artigo 38.º, do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:232

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 506.775\$, destinado ao pagamento da compensação às câmaras municipais, nos termos dos decretos n.ºs 17:813 e 25:754, respectivamente de 30 de Dezembro de 1929 e 16 de Agosto de 1935, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 10:000.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 161.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 506.775\$ na verba

de 15:000.000\$, inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27:233

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Às omissões e erros verificados no lançamento do imposto complementar, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, é extensiva a doutrina do artigo 24.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, sem prejuizo das sanções a que haja lugar pelo não cumprimento das obrigações impostas por lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:234

Tornando-se necessário definir as normas a observar na aplicação da doutrina do decreto n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O rendimento tributável das actividades abrangidas pelo disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932, será o produto da percentagem de 13 sobre os valores das cotações a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto.

§ único. Estas cotações serão determinadas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e comunicadas às secções de finanças quando forem enviadas as notas a que se refere o citado artigo 4.º

Art. 2.º De conformidade com o disposto no artigo anterior, será rectificada a contribuição industrial do ano de 1937 se houver lugar ao pagamento de maior colecta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 27:235

Depois de entrarem em vigor as novas matrizes urbanas, organizadas nos termos do artigo 17.º do decreto

n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, deixaram de subsistir as causas que determinavam a avaliação obrigatória para liquidação do sêlo nos traspases de prédios urbanos, ou suas dependências, ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais.

Nestes termos, tendo-se em vista a simplificação dos serviços e acabar com diligências agora inúteis e ainda dispendiosas para os contribuintes;

Convindo reunir em um só diploma todas as disposições que ficam em vigor sobre esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A escritura de traspasse ou o documento de novo arrendamento de prédio ou parte de prédio urbano, ocupado por estabelecimento comercial ou industrial e suas dependências, os consultórios ou escritórios de profissões liberais e bem assim os locais onde se tenha exercido comércio, indústria ou profissão liberal há menos de um ano, continuam sujeitos à taxa do imposto do sêlo de 5 por cento.

§ 1.º Considera-se traspasse a transferência por qualquer período de tempo dos locais affectos a inquilinato comercial ou industrial, quando feita juntamente com elles, mesmo que pertença aos próprios alheadores e ainda que a transferência se faça por meio da entrada dos estabelecimentos ou só dos locais para sociedade de que os próprios alheadores fiquem fazendo parte, ou por efeito de adjudicação em actos de partilha de sociedade, e bem assim a simples sublocação dos locais affectos a inquilinato comercial ou industrial, ainda mesmo que a obrigação do pagamento das rendas não seja transferida para os sublocatários.

§ 2.º Consideram-se novos arrendamentos todos os actos, contratos ou convenções que tenham por objecto principal ou acessório os próprios arrendamentos ou a transferência dos direitos e obrigações do locatário, quer por cessão, sublocação, doação, renúncia ou outro meio, quer por constituição, modificação, dissolução e liquidação ou partilha de sociedades.

§ 3.º Igualmente se consideram novos arrendamentos os contratos ou convenções respeitantes à transferência de prédio ou parte dêle onde o senhorio tenha tido qualquer estabelecimento dos indicados no artigo 1.º e não esteja encerrado há mais de um ano.

Art. 2.º Os novos arrendamentos serão, como os traspases, reduzidos a escritura, sem o que não poderão os contratos ser admitidos em juizo ou invocados perante qualquer autoridade ou repartição pública.

§ único. Se na secção de finanças houver conhecimento de qualquer arrendamento ou traspasse de que se não tenha lavrado o competente documento, levantar-se-á auto de transgressão para pagamento do imposto devido e respectiva multa.

Art. 3.º A taxa a que alude o artigo 1.º recairá sobre o valor do traspasse do local do estabelecimento, não podendo tomar-se como tal quantia inferior a cinco vezes o rendimento colectável correspondente ao prédio, ou parte dêle, que fôr objecto de traspasse. Nos novos arrendamentos a base de incidência da taxa será determinada da mesma forma.

Art. 4.º Se os contraentes julgarem excessivo o rendimento colectável inscrito na matriz, proceder-se-á de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 20.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e a avaliação efectuar-se-á dentro de sessenta dias. Esta poderá também ser requerida pelo senhorio.

§ 1.º Nos processos de avaliação a que se refere este artigo a nomeação do louvado da parte compete ao se-

nhorio, ou ao inquilino se aquele a não fizer no prazo de três dias a contar da data da intimação.

§ 2.º Do resultado das avaliações, quando requeridas pelos inquilinos, serão também intimados os senhorios, para que possam usar do direito de reclamação ou recurso para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

§ 3.º As despesas de avaliação ficam a cargo do requerente, reclamante ou recorrente, observando-se o disposto no § 4.º do artigo 20.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 5.º Se o prédio fôr omisso, ou não constar da matriz o rendimento colectável discriminado da parte abrangida no traspasse ou novo arrendamento, a respectiva escritura somente se lavrará depois de feita a avaliação, a requerimento de qualquer dos interessados, correndo as despesas desta por conta do requerente.

§ único. A estas avaliações é aplicável a doutrina do artigo 22.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, com pagamento em dobro do imposto do selo devido.

Art. 6.º As escrituras serão lavradas mediante apresentação do documento comprovativo do pagamento do imposto do selo, devendo este conter, além da importância liquidada, o artigo da matriz, situação e número de polícia, havendo-o, descrição do prédio e rendimento colectável.

Art. 7.º Fica isento do selo de traspasse o direito de sucessão legítima por falecimento do inquilino, ainda mesmo que no interesse das partes se tenha de fazer novo título.

Art. 8.º A falta de pagamento do imposto do selo pelos traspases ou novos arrendamentos, a que se refere este decreto, fica sujeita à multa estabelecida no artigo 236.º do regulamento do imposto do selo, de 20 de Novembro de 1926, pela qual responde solidariamente o notário que lavrar o contrato.

Art. 9.º Até ao dia 15 de cada mês os notários que tiverem lavrado no mês antecedente escrituras de traspasse ou de novos arrendamentos deverão remeter ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da situação dos prédios uma nota, em duplicado, de onde conste o artigo da matriz, situação e designação do prédio, nome dos contraentes, valor do traspasse e imposto pago.

§ 1.º O chefe da secção de finanças passará recibo no duplicado, ficando o original arquivado na secção de finanças como elemento de fiscalização.

§ 2.º Os notários que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas neste artigo incorrerão na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 10.º Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e § 2.º do artigo anterior, a todas as transgressões deste decreto são aplicáveis as correspondentes sanções do regulamento do imposto do selo.

Art. 11.º Este decreto revoga e substitue o artigo 22.º do decreto n.º 16:731, artigo 3.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, decreto n.º 17:331, de 13 de Setembro de 1929, e decreto n.º 27:154, de 31 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 27:236

Em harmonia com o disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para ser admitido ao concurso de provas práticas ou de aptidão profissional para o preenchimento das vagas dos quadros permanentes de:

- 1) Engenheiro civil de 3.ª classe;
- 2) Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe;
- 3) Engenheiro industrial de 3.ª classe;
- 4) Engenheiro mecânico de 3.ª classe;
- 5) Engenheiro de minas de 3.ª classe;
- 6) Engenheiro químico analista de 3.ª classe;
- 7) Arquitecto de 3.ª classe;
- 8) Consultor jurídico;
- 9) Médico;
- 10) Agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe;
- 11) Agente técnico de engenharia electrotécnica de 3.ª classe;
- 12) Conductor de exploração de 3.ª classe;
- 13) Conductor de máquinas de 3.ª classe;
- 14) Terceiro oficial;
- 15) Pagador de 3.ª classe;
- 16) Ajudante de laboratório;
- 17) Desenhador de 3.ª classe;
- 18) Montador;
- 19) Apontador de 2.ª classe;
- 20) Chefe de conservação de 2.ª classe;
- 21) Conductor de automóveis;
- 22) Dactilógrafo;
- 23) Escriurário de 2.ª classe;
- 24) Mestre de valas de 2.ª classe;
- 25) Auxiliar de laboratório;
- 26) Contínuo de 2.ª classe;

além do que dispõe o decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, devem os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- a) Ser cidadão português;
- b) Não ter menos de vinte e um anos nem mais de trinta e cinco anos de idade, excepto no caso de ter sido combatente da Grande Guerra, pois que então o limite máximo é de quarenta anos;
- c) Ter bom comportamento, o que mostrará por meio de certificados dos registos criminal e policial;
- d) Ter satisfeito aos preceitos do recrutamento da legislação em vigor, se o candidato fôr do sexo masculino;
- e) Ter qualidades físicas necessárias para o bom desempenho do cargo a que se destina, o que mostrará pelos atestados médicos a que se refere o decreto-lei n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, ou pelo boletim de inspecção a que se refere o decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, passados com antecedência não superior a três meses; e, além disso,
- f):

A) Para os casos dos n.ºs 1) a 13), juntar a pública-forma da carta de curso correspondente à vaga a preencher, passada por uma escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida;

B) Para os casos dos n.ºs 14) a 17) e 23), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no 2.º ciclo do curso dos liceus ou habilitação legal equivalente;

C) Para os casos dos n.ºs 19), 20) e 24), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitação legal equivalente;

D) Para os casos dos n.ºs 18), 22) e 26), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no exame de admissão aos liceus ou habilitação legal equivalente;

E) Para o caso do n.º 21), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no exame de admissão aos liceus ou habilitação legal equivalente e, além disso, carta de condutor de automóveis ligeiros e de automóveis pesados;

F) Para o caso do n.º 25), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no exame de admissão aos liceus ou habilitação legal equivalente e, além disso, atestado, passado por estabelecimento de reconhecida competência, de que tem conhecimento de máquinas.

§ 1.º O limite de idade máximo, fixado pela alínea b) deste artigo, não se aplica aos casos dos n.ºs 8), 9), 18), 21), 22) e 25), que não são lugares de acesso, nem aos candidatos que já sejam funcionários públicos.

§ 2.º O provimento dos lugares de auxiliar de laboratório é feito por assalariamento; o de todos os restantes é por contrato.

Art. 2.º Para ser admitido a concurso para promoção a classe ou categoria superior deverá o candidato ter, pelo menos, três anos de exercício efectivo no lugar em que estiver provido, salvo o disposto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 5.º do presente decreto.

Art. 3.º Os concursos, quer para admissão, quer para promoção, serão abertos pelo prazo de, pelo menos, trinta dias e a sua validade será de dois anos, a contar da data em que fôr publicada no *Diário do Governo* a lista dos candidatos aprovados.

Art. 4.º Incumbe ao Conselho Superior de Obras Públicas, logo que se dê qualquer vaga no mesmo, solicitar da Secretaria Geral do Ministério o seu preenchimento.

§ 1.º Este será feito por um engenheiro inspector superior que esteja aguardando entrada no respectivo quadro ou pelos candidatos aprovados no concurso, durante o prazo de validade.

§ 2.º Não havendo funcionários nas condições indicadas, a Secretaria Geral abrirá concurso para o preenchimento das vagas.

Art. 5.º A promoção a engenheiro inspector superior far-se-á por concurso documental aberto na Secretaria Geral e por esta comunicado aos diferentes serviços, obrigatoriamente entre os engenheiros de 1.ª classe, chefes de repartições técnicas dos quadros permanentes e director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais que tenham mais de seis anos de bom e efectivo serviço no exercício dessas funções, em harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117.

Art. 6.º Anunciado o concurso no *Diário do Governo*, os diferentes serviços do Ministério deverão enviar, dentro do prazo indicado no artigo 3.º, à Secretaria Geral os seguintes documentos:

a) Relação dos opositores obrigatórios;

b) Fôlhas de informação anual dos mesmos, nos termos da circular n.º 1:559 da Secretaria Geral, de 21 de Dezembro de 1933, e bem assim fôlhas adicionais referentes ao período decorrido desde 1 de Janeiro do ano da abertura do concurso até à data do mesmo;

c) Processos individuais dos opositores;

d) Processos relativos a concursos em que porventura os opositores já tenham tomado parte;

e) Projectos elaborados pelos concorrentes ou quaisquer outros documentos referentes aos mesmos, existentes nos serviços;

f) Quaisquer trabalhos particulares de engenharia elaborados pelos concorrentes ou quaisquer outros documentos que os opositores julguem dever submeter à apreciação do júri.

Art. 7.º Os lugares de chefe da Repartição dos Serviços Gerais da Direcção Geral de Viação e de chefe da secção de expediente da Secretaria Geral do Ministério serão providos, mediante concurso de provas práticas:

a) Entre os chefes de secção dos quadros dos diversos serviços do Ministério habilitados com a licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras ou, não havendo candidatos aprovados em concurso aberto nestas condições,

b) Entre indivíduos que possuam as habilitações indicadas na alínea anterior e que, além disso, satisfaçam ao disposto nas alíneas a) a e) do artigo 1.º

Art. 8.º Os lugares de chefes de secção dos serviços administrativos das Direcções Gerais ou Juntas Autónomas do Ministério serão providos, mediante concurso de provas práticas:

a) Entre os primeiros oficiais do respectivo quadro habilitados com um curso de engenharia ou uma licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras ou, não havendo candidatos aprovados em concurso aberto nestas condições,

b) Entre indivíduos que possuam as habilitações indicadas na alínea anterior e que, além disso, satisfaçam ao disposto nas alíneas a) a e) do artigo 1.º

Art. 9.º O lugar de bibliotecário-arquivista será provido, mediante concurso de provas práticas:

a) Entre os oficiais da Secretaria Geral habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista ou diplomados pela Faculdade de Letras ou com outro curso superior e que tenham obtido aprovação nas cadeiras de biblioteconomia e de arquivologia ou, não havendo candidatos aprovados em concurso aberto nestas condições,

b) Entre indivíduos que possuam as habilitações indicadas na alínea anterior e que, além disso, satisfaçam ao disposto nas alíneas a) a e) do artigo 1.º

Art. 10.º Nas categorias em que haja mais de uma classe a promoção far-se-á, mediante concurso aberto no respectivo serviço, entre os funcionários de cada categoria do mesmo quadro, da 3.ª classe, para a promoção à 2.ª classe, entre os da 2.ª classe para a promoção à 1.ª classe, em harmonia com as restantes disposições do presente decreto, excepto nos casos referidos nos artigos 14.º e 15.º

Art. 11.º Nas restantes categorias não indicadas nos artigos anteriores a promoção far-se-á por forma idêntica à indicada no artigo 10.º:

a) Entre terceiros oficiais, para a promoção a segundo oficial;

b) Entre segundos oficiais, para a promoção a primeiro oficial;

c) Entre ajudantes de laboratório, para a promoção a experimentador.

Art. 12.º Nos concursos referidos nos artigos 10.º e 11.º serão obrigatoriamente opositores os funcionários de categoria e classe respectiva do quadro permanente do mesmo serviço que satisfaçam às restantes condições indicadas neste decreto.

Art. 13.º Conjuntamente com os funcionários indicados no artigo anterior podem ser opositores nos concursos referidos no mesmo os funcionários da mesma categoria e classe nas condições constantes dos artigos 28.º e 46.º do decreto-lei n.º 26:117, desde que requeiram e justifiquem que a isso têm direito.

Art. 14.º A admissão de contínuos de 2.ª classe e a promoção a contínuos de 1.ª classe far-se-ão por concurso ou por escolha de entre os indivíduos que satisfaçam as condições exigidas por lei.

Art. 15.º Na admissão de serventes para preenchimento das vagas dos quadros permanentes deverá ter-se em atenção o disposto no decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, e nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 16.º A promoção a pagador de 1.ª classe far-se-á por escolha entre os pagadores de 2.ª classe do quadro do Ministério, mediante proposta do secretário geral e ouvido o serviço onde existir a vaga a preencher, baseada na honestidade, competência, comportamento, assiduidade e antiguidade, desde que satisfaçam ao disposto no artigo 2.º

Art. 17.º As promoções nos quadros eventuais do Ministério far-se-ão, mediante proposta do director geral ou equivalente, por escolha baseada na competência, comportamento, assiduidade e antiguidade, desde que os candidatos satisfaçam ao disposto no artigo 2.º

Art. 18.º As provas práticas ou de aptidão profissional a que se refere o artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:117, e bem assim as dos concursos para promoção, realizar-se-ão de acôrdo com os programas que os vários serviços submeterão à apreciação superior e que, depois de aprovados, serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 19.º Os concursos, respectivas provas práticas ou de aptidão profissional, realizar-se-ão perante júris dos quais não poderão fazer parte vogais de categoria inferior à das vagas a que os concursos digam respeito, e que terão a seguinte composição:

a) Para a categoria referida no artigo 5.º o júri será constituído por cinco engenheiros inspectores superiores em serviço efectivo no Conselho Superior de Obras Públicas, nomeados para cada concurso pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, dos quais o mais antigo será o presidente e o mais moderno o secretário;

b) Para as categorias dos n.ºs 1) a 9) do artigo 1.º, para a promoção das mesmas categorias às classes superiores e para os casos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º o júri será presidido pelo secretário geral, administrador geral, director geral ou presidente de organismo autónomo, conforme os casos, e por dois vogais do respectivo serviço, nomeados pelo presidente;

c) Para as categorias dos n.ºs 10) a 24) do artigo 1.º e para a promoção das mesmas categorias às classes superiores o júri será nomeado pelo respectivo director geral ou equivalente, devendo o presidente não ser de categoria inferior a chefe de repartição;

d) Para as categorias dos n.ºs 25) e 26) do artigo 1.º e para a promoção referida no artigo 14.º a classificação será feita pelo respectivo director geral ou equivalente.

§ único. Quando para a constituição do júri haja necessidade de recorrer a funcionários estranhos ao organismo onde se realize o concurso, será a respectiva nomeação da competência do Ministro.

Art. 20.º Encerrado o concurso, será enviada ao presidente do júri toda a documentação referida no artigo 6.º ou a relação dos candidatos obrigatórios, nos termos do disposto no artigo 26.º do decreto-lei n.º 26:117, bem como os requerimentos dos restantes concorrentes, nos termos do disposto nos artigos 28.º, 34.º e 46.º do mesmo decreto.

Art. 21.º O júri verificará se todos os concorrentes se encontram nas condições legais e organizará a lista provisória, a qual será publicada no *Diário do Governo*, dando-se para reclamações o prazo que fôr julgado conveniente.

§ único. Depois de apreciadas as reclamações, se as houver, publicar-se-á a lista definitiva ou declaração de que se mantém a lista primitiva.

Art. 22.º Procederá em seguida o júri à apreciação das condições em que se encontra cada um dos concorrentes, servindo-se dos elementos a seguir mencionados:

a) Número de anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado;

b) Fôlhas de informação anual dos candidatos, nos termos da circular n.º 1:559 da Secretaria Geral, de 21 de Dezembro de 1933, e bem assim fôlhas adicionais referentes ao período decorrido desde 1 de Janeiro do ano da abertura do concurso até à data do mesmo; para lugares de segunda promoção deverá atender-se às qualidades administrativas, directivas e de organização de cada candidato;

c) Conhecimento directo e pessoal que cada um dos membros do júri tenha sobre o serviço e conduta moral de cada concorrente;

d) Documentos referidos nas alíneas c), d), e), e f) do artigo 6.º para o caso do artigo 5.º;

e) Documentos da natureza dos indicados nas alíneas d), e) e f) do artigo 6.º para os funcionários das categorias dos n.ºs 1) a 13) do artigo 1.º e para as promoções das mesmas categorias às classes superiores;

f) Apreciação de provas práticas produzidas pelos candidatos, em harmonia com os programas a que se refere o artigo 17.º, para as categorias dos n.ºs 14) a 17), 19), 20) e 22) a 24) do artigo 1.º, para as promoções das mesmas categorias às classes superiores e ainda para os casos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º

Art. 23.º Durante o tempo que estiver aberto um concurso os opositores a êle admitidos poderão pedir que se juntem ao processo do mesmo concurso quaisquer documentos que entendam dever ser apreciados pelo júri.

Art. 24.º Com os elementos indicados nos artigos 20.º e 21.º o júri procederá à classificação dos concorrentes em mérito absoluto e relativo, lavrando-se o competente auto, que será enviado à Secretaria Geral ou ao respectivo director geral ou equivalente, para servir de base às futuras promoções e também para os efeitos do disposto no artigo 31.º e no § 3.º do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117.

Art. 25.º No caso de concurso para engenheiros inspectores superiores, a Secretaria Geral, recebido o respectivo auto, enviará a nota dos candidatos excluídos aos diferentes serviços, para os efeitos do § 3.º do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, e dos aprovados apresentará ao Ministro a respectiva lista, para efeito do preenchimento das vagas existentes.

Art. 26.º Nos restantes casos o respectivo director geral ou equivalente promoverá a publicação no *Diário do Governo* da relação dos candidatos aprovados e respectiva classificação.

Art. 27.º Quando algum dos funcionários a que se refere o artigo 24.º do decreto-lei n.º 26:117 quiser usar do direito que tal artigo lhe concede e requeira a sua colocação em qualquer vaga dos quadros permanentes de que o seu quadro é afim, poderá ser nêle provido de preferência aos candidatos que tenham sido aprovados em concurso, desde que o interessado tenha completado dois anos de bom e efectivo serviço à data da abertura do concurso, e que o Ministro assim o determine, em face das boas informações que sobre êle forem prestadas pelo director geral ou equivalente.

Art. 28.º Os funcionários contratados nos termos do artigo 47.º do decreto-lei n.º 26:117 ou anteriormente, quando não abrangidos pelo disposto no artigo 46.º do mesmo decreto-lei, não tendo pois dois anos de bom e efectivo serviço, só poderão manter-se nos lugares para que foram contratados se a sua classificação no primeiro concurso a realizar permitir a continuação do contrato.

Art. 29.º A obrigatoriedade a que se refere o ar-

tigo 26.º do decreto-lei n.º 26:117 não se aplica aos funcionários na situação de licença ilimitada.

Art. 30.º As omissões e dúvidas que se levantem na execução destas disposições regulamentares serão resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 31.º Este decreto substitue o n.º 27:014, de 17 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:237

Não se tornando necessária a existência da Secção Técnica de Agricultura da colónia de Macau, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 26:405, de 7 de Março último, criada pelo diploma legislativo da mesma colónia n.º 324, de 12 de Outubro de 1933, com a designação de Repartição de Agricultura;

Sendo indispensável assegurar o equilíbrio de contas de que se fala no decreto n.º 26:617, de 20 de Maio último, comprimindo as despesas da referida colónia;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 1.º, n.º 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo e § único do artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Secção Técnica de Agricultura da colónia de Macau, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 26:405, de 7 de Março último, criada pelo diploma legislativo da mesma colónia n.º 324, de 12 de Outubro de 1933, com a designação de Repartição de Agricultura.

Art. 2.º O pessoal dos quadros aprovados por lei, a que se refere o artigo 130.º do orçamento em vigor, pertencente à aludida Secção ficará na situação de adido fora do serviço, podendo ser colocado em Macau ou noutra qualquer colónia, em lugares vagos compatíveis com a sua categoria e habilitações, ou regressar à metrópole na mesma situação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:238

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936, no capítulo 3.º, em relação à Escola de Belas Artes do Pôrto, a quantia de 1.000\$ do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 510.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», para o artigo 511.º, n.º 1) «Remunerações acidentais».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:239

Os decretos n.ºs 24:871 e 26:079, respectivamente de 8 de Janeiro e de 21 de Novembro de 1935, estabelecem a obrigação de anualmente os vinicultores manifestarem a produção vinícola de cada colheita, bem como a sua existência em adega ou armazém.

Acontece, porém, que este ano é de aconselhar que conjuntamente com aquele manifesto seja feito o das quantidades ainda existentes das colheitas anteriores em poder da produção ou do comércio. Só assim se poderá com precisão ter conhecimento das reservas disponíveis, de molde a apurar-se como poderão ser satisfeitas as necessidades normais do consumo, uma vez que a última colheita se apresentou francamente escassa.

Torna-se, pois, indispensável providenciar com urgência no sentido indicado.

Competirá, portanto, à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e à União Vinícola do Dão a recolha desses elementos, com excepção dos relativos aos associados do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos e do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, que por seu turno averiguarão do montante das existências nos armazéns daqueles.

Em qualquer dos casos e porque somente interessa avaliar do volume global, basta que o inquérito vise as existências em poder de cada um, sem se considerar se já estão ou não vendidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Conjuntamente com o manifesto da produção vinícola e existências em adegas ou armazéns previsto nos decretos n.ºs 24:871 e 26:079, respectivamente de 8 de Janeiro e de 21 de Novembro de 1935, e que anualmente se realiza nas áreas da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e da União Vinícola do Dão, devem este ano ser manifestadas as quantidades de vinhos de consumo e de queima, aguardentes vnicas ou outros derivados do vinho provenientes das colheitas anteriores à do ano corrente e existentes em adegas ou armazéns de vinicultores e armazenistas.

Art. 2.º São obrigados ao manifesto d'este ano não só todos os vinicultores, agremiados ou não, quer sejam proprietários, rendeiros, parceiros, senhorios que recebam rendas em qualquer produto vinícola, ou compradores de uvas para vinificar, como também os armazenistas ou comerciantes de vinhos, ainda que simultaneamente sejam retalhistas ou exerçam conjuntamente outro comércio, com exclusão apenas dos associados do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos inscritos nas respectivas sedes.

Art. 3.º O manifesto determinado neste decreto será em tudo regulado, conforme se trate da Federação ou da União, pelos decretos referidos no artigo 1.º, com

excepção dos prazos n'elles fixados, que este ano terminarão quinze dias depois de cada uma das datas nos mesmos indicadas.

Art. 4.º O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos e o Grémio dos Armazenistas de Vinhos providenciarão no sentido de em curto prazo averiguarem das existências em poder dos seus associados.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como n'ele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.